

# INFORMATIVO LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Edição 107 - Julho de 2024**



## O Letang

Atuamos desde 2007 nas áreas cível, trabalhista/previdenciária e tributária. Oferecemos assessoria especializada a pessoas físicas e jurídicas, seja na definição de estratégias para prevenção de litígios, na condução de negociações e elaboração de documentos jurídicos, e na atuação no contencioso judicial.

Contamos com profissionais altamente capacitados e experientes, com atuação multidisciplinar nas grandes áreas do Direito. Desenvolvemos estratégias que possibilitem aos nossos clientes um atendimento personalizado, feito por especialistas dedicados e focados nas necessidades individuais de nossos parceiros.

Nossos serviços abrangem o contencioso e o administrativo, bem como, assessoria e consultoria preventivas, além de todo o suporte necessário para o melhor direcionamento na resolução dos problemas.

Nossas áreas de atendimento estão prontas a auxiliar as empresas na difícil missão de exercer seu objetivo social, bem como, no entendimento das questões legais de qualquer natureza, que norteiam sua rotina diária.

## STF E O VÍNCULO COM PROFISSIONAIS LIBERAIS (EMPRESÁRIOS)

(...) Entendo que os elementos fáticos analisados pela JT sucumbem ao contexto de vínculo de natureza civil, inclusive com a emissão de NF. Aludido instrumento se encaixa na forma de divisão de trabalho, sendo que os julgados do STF implicam incompetência da JT para dirimir conflitos de natureza contratual.

(...)

Relativamente à suposta “fraude aos preceitos trabalhistas”, consigno ser urgente que não recaiam mais somente sobre as empresas contratantes dos serviços. Trata-se de conduta imputável a ambas as partes da relação, cujo término não pode simplesmente agraciar o profissional com uma condenação judicial, muitas vezes com vultosos montantes envolvidos, sendo que durante todo o liame aceitou a forma alternativa de contratação. A aceitação da relação alternativa de contratação pelo profissional, muitas vezes bastante favorável em termos de retorno financeiro em favor da condição de prestador de serviço, para posteriormente utilizá-la como suporte para pedir vínculo empregatício perante a JT, é um quadro que não condiz com o entendimento atual do STF.

Mesmo que tenham ocorrido os fatos narrados na decisão reclamada, inclusive com a alegada subordinação, fato é que os abusos perpetrados na relação devem ser analisados e eventualmente reparados pela Justiça comum. Logo, a descon sideração de direitos não implica ausência de sanção ao violador ou de reparação em favor daquele que vier a ser prejudicado, mas, segundo entendimento predominante desta Corte, na esfera judicial, será da Justiça comum a competência para a solução desses litígios, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.

Portanto, entendo que o reconhecimento da relação de emprego se deu em desconformidade com o STF, e que não hesita em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho (...).

Os contratos comerciais em geral mesclam dupla função, social e econômica, e as cláusulas contratuais protegem tanto o contratante como o contratado, em caso de descumprimento dos termos avençados. Nesse sentido, a Lei da Liberdade Econômica de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, no tocante à ilicitude da relação jurídica estabelecida entre as partes, e determinar que outra seja proferida com observância à jurisprudência do STF.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA  
Relator





### 'TAXA DAS BLUSINHAS' - AINDA VALE A PENA COMPRAR EM SITES INTERNACIONAIS?

A Câmara dos Deputados aprovou uma medida que institui um Imposto de Importação de 20% para compras no exterior via postal de até US\$ 50 e uma alíquota de 60% para mercadorias de US\$ 50,01 a US\$ 3 mil. A decisão, aprovada por 380 votos a favor e 26 contra, visa responder à pressão de empresas nacionais que se sentiram prejudicadas por grandes quantidades de encomendas de marketplaces como AliExpress, Shein e Shopee. Conhecida como "taxa das blusinhas", a nova taxação pode afetar a atratividade das ofertas dessas plataformas para os consumidores brasileiros

Fonte: [www.contabeis.com.br](http://www.contabeis.com.br)



### STJ DECIDE IMPOR ALÍQUOTA DE 4,6% A MAIS DE PIS/COFINS SOBRE SELIC

A 1ª Seção do STJ decidiu que a taxa Selic será considerada receita operacional para fins de PIS e Cofins, com alíquota de 9,25%, ao invés de 4,65% como receita financeira. Isso significa que os contribuintes podem ter que pagar mais impostos.

A decisão envolve juros moratórios recebidos em repetição de indébito tributário, devolução de depósitos judiciais e pagamentos atrasados por clientes, sendo considerados receita operacional. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afirmou que a decisão reafirma a jurisprudência do STJ, enquanto o STF considera esses valores como recomposição do patrimônio, não sujeitos a IRPJ e CSLL.

Fonte: [www.contabeis.com.br](http://www.contabeis.com.br)



### ABONO SALARIAL PIS/PASEP 2024 FOI PAGO SEGUNDA-FEIRA (15) PARA DOIS NOVOS GRUPOS

Em 15 de julho, trabalhadores nascidos em setembro e outubro receberam o abono salarial PIS/Pasep de 2022, que pode chegar a R\$ 1.412. A última liberação será em 15 de agosto para nascidos em novembro e dezembro, com prazo final para retirada em 27 de dezembro. O benefício é para quem recebeu até dois salários mínimos em 2022. Consultas podem ser feitas no aplicativo da Carteira Digital, no portal Gov.br, ou nos canais de atendimento da Caixa e do Banco do Brasil.

Fonte: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)



### TRABALHO PRESENCIAL: FUNCIONÁRIOS EM HOME OFFICE PODEM SER OBRIGADOS A RETORNAR AO MODELO ORIGINAL DE CONTRATO

Empregados contratados antes de uma mudança de home office para presencial devem retornar ao modelo original se a empresa exigir, com prazo de 15 dias. Para mudanças não previstas em contrato, a empresa deve negociar com o funcionário, que pode buscar indenização por danos morais.

- Presencial > Home office > Presencial: Empregados devem voltar ao modelo original se exigido, a menos que o contrato estipule o contrário.
- Home office > Presencial ou híbrido: Mudança só é obrigatória com cláusula contratual ou consentimento.
- Híbrido > Presencial: Empregados têm 15 dias para se adaptar ou podem ser demitidos por justa causa.

Mudanças devem ser negociadas, incluindo ajustes salariais se necessário.

Fonte: [www.contabeis.com.br](http://www.contabeis.com.br)



### SEGURO-DESEMPREGO: CONFIRA QUAL O PERÍODO MÍNIMO PARA TRABALHADOR RECEBER BENEFÍCIO

Em 2024, entre janeiro e fevereiro, houve 1,2 milhões de requerimentos de seguro-desemprego, o maior número dos últimos nove anos. O seguro-desemprego é destinado a trabalhadores com carteira assinada demitidos sem justa causa e é regulamentado pela CLT.

Para solicitar o benefício:

- Primeira solicitação: É necessário ter trabalhado pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses antes da demissão.
- Segunda solicitação: O trabalhador deve ter trabalhado no mínimo 9 meses nos últimos 12 meses antes da demissão.

O pedido pode ser feito até 120 dias após a demissão, contados a partir do sétimo dia após a data da rescisão. Se não solicitado dentro desse prazo, o direito ao seguro-desemprego é perdido.

Fonte: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)



### 80% DOS MEIS NÃO FAZEM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO APÓS DAR BAIXA NO CNPJ

Para encerrar um MEI, além de dar baixa no CNPJ, é preciso enviar a Declaração de Extinção (DASN-SIMEI). A declaração deve ser feita no mesmo ano da baixa:

- Se a baixa for entre janeiro e abril, até o final de junho.
- Para baixas de maio a dezembro, até o final do mês seguinte.
- Se a baixa for em 31 de dezembro, até o final de janeiro do ano seguinte.

Não enviar a declaração a tempo resulta em multa e pode gerar pendências no CPF, afetando a obtenção de certidões e empréstimos. A declaração é feita pelo Portal do Simples Nacional.

Fonte: [www.contabeis.com.br](http://www.contabeis.com.br)



# DEFESA DO CONSUMIDOR

## A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIREITO BANCÁRIO

### Resumo:

O presente artigo aborda a relação entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Direito Bancário, destacando as normas e princípios que regem essa interação. A proteção do consumidor no contexto bancário é fundamental para equilibrar as relações contratuais, assegurando seus direitos diante das instituições financeiras.

### Introdução:

O Direito Bancário é uma área do Direito que trata das relações jurídicas envolvendo instituições financeiras e seus clientes. Nesse contexto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se faz presente, uma vez que os clientes bancários são considerados consumidores e merecem proteção diante da sua vulnerabilidade na relação contratual.

#### 1. Relação de Consumo no Direito Bancário:

A relação estabelecida entre o cliente e a instituição financeira é enquadrada como relação de consumo, conforme define o artigo 2º do CDC. Assim, os clientes bancários são considerados consumidores,

enquanto as instituições financeiras assumem o papel de fornecedoras de serviços.

#### 2. Princípios do CDC Aplicáveis ao Direito Bancário:

Diversos princípios do CDC têm aplicação direta no Direito Bancário, visando garantir a proteção dos consumidores. Destacam-se, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação adequada e clara, e da vulnerabilidade do consumidor.

#### 3. Cláusulas Abusivas nos Contratos Bancários:

O CDC veda cláusulas abusivas nos contratos de consumo, e essa proibição se estende aos contratos bancários. Cláusulas que imponham ônus excessivos, restrinjam direitos do consumidor de maneira desproporcional ou causem desequilíbrio contratual são consideradas abusivas e passíveis de nulidade.

#### 4. Responsabilidade Objetiva das Instituições Financeiras:

Conforme o artigo 14 do CDC, os fornecedores de serviços, incluindo as instituições bancárias, respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Essa responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o dano e o serviço prestado.

#### 5. Direito à Informação e Transparência:

O direito à informação é essencial no contexto bancário. As instituições financeiras têm o dever de fornecer informações claras e compreensíveis sobre os produtos e serviços oferecidos, bem como sobre as condições contratuais. A falta de transparência pode configurar prática abusiva, sujeita às sanções previstas no CDC.

#### 6. Revisão Contratual e Juros Abusivos:

O CDC confere ao consumidor o direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou vantagem excessiva para a outra parte. No âmbito bancário, isso se relaciona diretamente à análise de juros e encargos, visando coibir práticas abusivas que possam prejudicar o consumidor.

## **Conclusão:**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Direito Bancário é essencial para equilibrar as relações contratuais entre instituições financeiras e clientes. A proteção do consumidor, por meio dos princípios e normas previstos no CDC, contribui para a construção de um ambiente mais justo e transparente nas transações bancárias, promovendo a harmonia entre as partes envolvidas.

LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS

[www.letang.com.br](http://www.letang.com.br)

·Para saber mais a respeito desse e de outros assuntos, entre em contato conosco.



# DIREITO CIVIL

## CONTRATO DE ADESÃO, PRATICIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Vivemos na área das massas, tempo este no qual tudo acontece muito rapidamente. As relações contratuais também evoluíram de uma maneira absurda e precisam acompanhar esse anseio de velocidade.

A expressão 'sociedade de massa' identifica indivíduos que agem de forma semelhante com gostos e interesses praticamente padronizados.

No âmbito contratual, não poderia ser diferente. O surgimento do contrato de adesão visa suprir esse anseio das massas de velocidade nas relações contratuais.

Por volta do ano de 1900, o Jurista francês Raymond Saleilles, qualificou e conceituou o contrato de adesão em meio a esse movimento de massificação. Já no Brasil, o código de defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/1990) trata dessa modalidade contratual em seu artigo 54, no qual dispõe:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." contrato de adesão nasce da elaboração unilateral de um fornecedor de produtos/serviços, sem que a outra parte, no caso o consumidor, possa modifica-lo. Nesse tipo de contrato a opção é adesão, não há possibilidade de discussão ou de modificação de cláusulas.

Em que pese à rigidez desse tipo de contrato no tocante a modificações. O artigo 54 é composto ainda por 4 parágrafos que destacam as seguintes situações:

§1º. A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. (A maior parte do seu conteúdo permanece formada unilateralmente pelo proponente).

§2º. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo à escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. (A escolha entre a manutenção ou a resolução do contrato seja da parte que adere ao contrato).

§3º. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Em que pese a grande parte dos contratos seja escrita, a lei não restringe o contrato de adesão apenas à forma escrita, sendo possível também a sua formação também de forma verbal).

§4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.(A Lei assegura ao consumidor o princípio da legibilidade (clareza) das cláusulas contratuais, permitindo que a parte tenha conhecimento do conteúdo do contrato sem necessitar de esclarecimento por parte do fornecedor. Por clareza entende-se a proibição da utilização de termos técnicos que impossibilitam o entendimento do que está sendo dito, sendo

vedado o uso de termos duplos e ambíguos, que deem margem de interpretação).

É importante ressaltar que o contrato de adesão concedeu uma celeridade sem precedentes nas relações contratuais e, é inegável que a forma de criação dele na época da Revolução Industrial foi o que possibilitou a realização em ampla escala de negócios jurídicos que conhecemos hoje.

Por outro lado, sua forma de elaboração unilateral criou uma necessidade de estipulação de regras legais que visam equilibrar a relação entre as partes [garantindo à proteção da parte hipossuficiente], bem como, a preservação da função social do contrato, entre outros direitos garantidos as partes.

## **LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS**

[www.letang.com.br](http://www.letang.com.br)

·Para saber mais a respeito desse e de outros assuntos, entre em contato conosco.

## IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) completou 5 anos. O Diploma legal foi publicado em 14 de agosto de 2018 e os artigos relativos ao efetivo tratamento de dados pessoais, direitos dos titulares e outras disposições, passaram a ter eficácia em setembro de 2020.

As sanções aplicáveis pelo descumprimento da LGPD - que entraram em vigor em AGO/2021 - vão desde advertência (com a indicação de prazo ao agente de tratamento para adotar medidas de correção, bloqueio ou eliminação de dados), até multa, que pode chegar ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração.

Conforme lista disponibilizada pela ANPD, atualmente encontram-se em processo de fiscalização:

- Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (TikTok);
- Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro;
- Unitfour Tecnologia da Informação Ltda;
- Zappo Tecnologia da Informação e Publicidade Ltda.- ME (Contact Pró);
- Claro S.A. e Serasa S.A;
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- WhatsApp LLC;
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Dataprev;
- Governo do Estado do Paraná, Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) e Algar Soluções em TIC S.A. (Algar Telecom);
- Centro de Mídias da Educação de São Paulo, Descomplica, Escola Mais, Estude em Casa, Explicae, Manga High e Stoodi;
- RaiaDrogasil S.A., Stix Fidelidade e Inteligência S.A. e
- Febrifar (Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias).

Fonte: <https://www.gov.br/anpd>

Em 06/07 a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD (CGF/ANPD) publicou a primeira sanção decorrente da conclusão de processo administrativo sancionador contra a empresa Telekall Infoservice

# DIREITO DIGITAL

Por se tratar de uma microempresa, o valor para cada infração ficou limitado a 2% do seu faturamento bruto, conforme art. 52, II, da LGPD, totalizando uma multa de R\$14.400,00.

Sem prejuízo das sanções administrativas, judicialmente os responsáveis pelos vazamentos também podem ser penalizados, caso o titular dos dados demonstre ter havido efetivo dano com o vazamento e o acesso de terceiros, conforme entendimento do STJ.

Assim, é importante que as empresas providenciem a revisão de suas políticas de privacidade, segurança e de cláusulas contratuais, visando garantir o cumprimento integral da LGPD, a fim de mitigar os prejuízos que o descumprimento da legislação pode acarretar.

Se você não iniciou e nem sabe por onde começar as tratativas para adequação das suas atividades à Lei Geral de Proteção de Dados, entre em contato conosco; nosso time de especialistas pode auxiliar você desde o Diagnóstico de impactos, passando pela elaboração do Projeto de adequação e ainda, atuando em parceria, na efetiva Implantação do projeto de adequação.

### LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS

[www.letang.com.br](http://www.letang.com.br)

•Para saber mais a respeito desse e de outros assuntos, entre em contato conosco.



# DIREITO EMPRESARIAL

## VAI A EMPRESA, FICAM OS IMPOSTOS: A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA DISSOLUÇÃO E NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Quando uma sociedade empresária chega ao fim, ou quando a empresa passa para o controle de outros sócios, essas modificações do estado da pessoa jurídica não são motivo para que o fisco deixe de cobrar os débitos tributários pendentes. A legislação brasileira traz definições sobre a responsabilidade tributária em casos de sucessão ou de dissolução. O artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN), por exemplo, estipula que quem adquire um negócio e continua a explorá-lo, mesmo que mude a razão social, fica responsável pelos tributos anteriormente constituídos.

A sucessão empresarial, no entanto, não está necessariamente vinculada a algum ato formal de transferência de bens, direitos e obrigações para uma nova sociedade. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, admite-se sua presunção "quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (REsp 1.837.435).

## Encerramento irregular leva à execução contra o sócio-gerente

Em relação à dissolução da sociedade, uma das principais discussões na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) gira em torno da responsabilidade diante da execução fiscal quando o encerramento das atividades foi irregular.

Sobre esse tema, o tribunal editou a Súmula 435, que pressupõe a dissolução irregular quando a pessoa jurídica deixa de operar ou muda de endereço e não comunica o fato à administração pública.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, relator do Tema 630 dos recursos repetitivos, esse entendimento da corte considera que a configuração da dissolução irregular da empresa é o bastante para permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular.

REsp 1.371.128

Ministro Mauro Campbell Marques

A seguir, são apresentadas algumas das posições recentes do STJ em controvérsias jurídicas que envolvem a responsabilidade tributária na sucessão e na dissolução empresarial.

### Quem responde por dívida tributária de empresa encerrada irregularmente

Sob a relatoria da ministra Assusete Magalhães (aposentada), a Primeira Seção estabeleceu duas teses em recursos repetitivos sobre a maneira como a Fazenda Pública pode redirecionar a execução fiscal contra sócios e administradores de empresas que foram encerradas de forma irregular e deixaram obrigações tributárias sem pagamento.

No Tema 981, o colegiado definiu, por maioria de votos, que o redirecionamento da execução pode atingir quem tinha poder de administração na data do encerramento irregular, independentemente da data do fato gerador do tributo.

A tese ficou com a seguinte redação: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, III, do CTN."

Em um dos processos analisados (REsp 1.645.333), a Fazenda Nacional recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que indeferiu o pedido para inclusão de um sócio no polo passivo da execução fiscal. No caso, ele havia entrado no quadro social após o fato gerador do tributo não pago, mas detinha poderes de administração no momento de sua presumida dissolução irregular.

### **Tese firmada pela Primeira Seção teve divergência entre turmas julgadoras**

A discussão teve como ponto central uma divergência entre as turmas de direito público do STJ. A Primeira Turma entendia que o sócio ou administrador não poderia responder pessoalmente pelo tributo se tivesse ingressado na empresa apenas depois do fato gerador.

A posição vencedora, entretanto, foi a adotada pela Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.520.257, de relatoria do ministro Og Fernandes, condicionou a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito: estar na administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular.

Na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido.

REsp 1.645.333

Ministra Assusete Magalhães

### **Redirecionamento da execução a sócio que deixou a empresa de forma regular**

Diferentemente do Tema 981, não houve divergência entre os integrantes da Primeira Seção no julgamento do Tema 962, no qual o colegiado definiu que o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer em relação aos sócios ou administradores que seguiram na empresa após o fato gerador do tributo.

Dessa forma, aqueles que integravam a empresa no momento do fato gerador, mas se afastaram dela regularmente antes da dissolução irregular, não estão sujeitos à execução.

A tese teve a seguinte redação: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme o artigo 135, III, do CTN".

Com esse entendimento, a Primeira Seção negou a pretensão da Fazenda Nacional, que defendia o redirecionamento da execução contra sócio que exercia a gerência ao tempo do fato gerador do tributo, mas se retirou antes da dissolução irregular (REsp 1.377.019).

Assusete Magalhães explicou que a Súmula 430 do STJ deixa claro que a simples falta de pagamento do tributo não gera a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN. De acordo com a magistrada, é indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto da empresa (Tema 97)

Fonte

STJ.jus.br



# DIREITO PREVIDENCIÁRIO

## VOCÊ SABE O QUE CNIS?

As informações dos vínculos de emprego ou recolhimento facultativo ou ainda obrigatório ao INSS, desde o primeiro recolhimento, constam na base de dados da Previdência Social, na forma de um Cadastro Nacional de Informações Sociais, que é notoriamente chamado pela sigla 'CNIS'. Assim, o CNIS é o documento mais importante da vida previdenciária do segurado, ele é um extrato que demonstra todas as contribuições realizadas para o INSS, possibilitando, portanto, analisar na forma de planejamento ou mesmo de revisão, os benefícios previdenciários.

## ONDE ENCONTRO O MEU CNIS?

Você terá acesso ao seu CNIS através do site MeuINSS (<https://meu.inss.gov.br/#/login>), onde será possível acompanhar, e consultar as seguintes informações:

- Todos os registros de empregos a partir 1976 (para contribuição anterior a essa data é possível identificar através das microfichas);
- Contribuições como autônomo (contribuinte individual) a partir de 1979; e
- valor das remunerações/contribuições a partir de 1990.

Ainda é possível verificar:

- Se a empresa está repassando ao INSS o desconto que faz no seu holerite;
- Consultar se a empresa comunicou a baixa na carteira (CTPS);
- Calcular o tempo de contribuição; Verificar períodos de afastamento;
- Confirmar o reconhecimento de vínculo empregatício oriundo de ações trabalhistas; e,
- Verificar se o segurado tem mais de um NIT (Número de Registro do Trabalhador).

## **POR QUE É IMPORTANTE MANTER O CNIS ATUALIZADO?**

Se o CNIS estiver desatualizado e/ou com erros, no momento do pedido de benefício ao INSS, você poderá ter muita dor de cabeça, com problemas relacionados aos direitos e/ou valores pleiteados.

Em razão disso, é importante que o segurado sempre que mudar de emprego ou solicitar um benefício, analise as informações constante no CNIS, dessa forma, se houver algum erro ou controvérsia, o segurado poderá solicitar a correção junto ao INSS mediante documentação probatória.

Como por exemplo, nos casos em que o vínculo não demonstra a data fim, esse vínculo não será reconhecido, não sendo computado o respectivo tempo de contribuição, e ainda, reduzindo o valor da renda inicial mensal.

## **PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO PROGRAMAÇÃO PARA APOSENTADORIA**

O objetivo do planejamento é realizar um estudo aprofundado da vida contributiva do segurado, onde é possível avaliar as contribuições, a perspectiva de valor do benefício e a perspectiva de data da aposentadoria, criando uma estratégia que visa alcançar o benefício mais vantajoso, além de detectar e resolver possíveis problemas nas informações do CNIS.

Não existe um melhor momento para fazer o planejamento, mas, aconselhamos que seja feito com certa antecedência para que seja possível não só corrigir eventuais problemas no CNIS, como também, para que seja possível planejar um incremento nas contribuições, quando é possível. E, nós podemos te ajudar a fazer esse planejamento, onde analisamos:

- Situação do CNIS (histórico de contribuições); Cálculo do tempo de contribuição;
- Projeção de datas de aposentadoria; Simulação de renda mensal inicial do benefício e cada regra;
- Calculo de possível investimento de parcelas (se for o caso);
- Cálculo de investimento de parcelas futuras;
- Comparação de vários cenários simulados;
- Atualização de todos os salários contribuídos desde 07/1994; entre outros.



# DIREITO DE FAMÍLIA

## IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A decisão recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 5422) trouxe destaque para a exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos como pensão alimentícia. O tribunal entendeu que tais valores não devem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para quem os recebe, uma vez que representam montante retirado dos acréscimos patrimoniais do alimentante para ser destinado ao alimentado. O entendimento é que a percepção desses valores pelo alimentado não representa um acréscimo de riqueza novo, estando fora da hipótese de incidência do imposto.

A discussão se refere à caracterização dos alimentos prestados como renda ou não. A decisão afirma que os valores de pensão alimentícia não configuram renda ou proventos, mas sim uma transferência de patrimônio do alimentante para o alimentado, afastando assim a incidência do Imposto de Renda sobre esses valores.

A retroatividade da não incidência do Imposto de Renda é um ponto a ser considerado. A legislação determina um prazo de prescrição para a cobrança de débitos tributários, assim como para o contribuinte que tem créditos a seu favor.

A decisão da ADI 5422 aborda legislações desde a década de 1970 até a atualidade, permitindo que aqueles que foram beneficiários de pensão alimentícia nos últimos cinco anos e tiveram os valores tributados na Declaração de Imposto de Renda busquem a repetição do indébito junto à Receita Federal do Brasil.

Com a publicação do acórdão em agosto de 2022, a partir da declaração de ajuste anual de 2022/2023, os beneficiários de alimentos devem informar os valores na Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Para os últimos cinco anos, é recomendável retificar as declarações de Imposto de Renda, seja para solicitar a restituição do valor pago, se aplicável, ou para corrigir o valor a pagar.

Se houver dúvidas sobre os procedimentos necessários, é aconselhável entrar em contato com especialistas em contabilidade e legislação tributária, que podem auxiliar na elaboração das declarações e pedidos de restituição necessários para se adequar à decisão do Supremo Tribunal Federal.

### **LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS**

[www.letang.com.br](http://www.letang.com.br)

·Para saber mais a respeito desse e de outros assuntos, entre em contato conosco.

## **CRIPTOATIVOS- MERCADORIAS OU INVESTIMENTOS??**

A parca legislação existente em relação aos criptoativos, apresenta uma construção de investidor e, em especial, investidor pessoa física. Muito pouco se escreveu e, pior, muito pouco (ou nada) se regulou como atividade empresarial a compra/venda de criptoativos. O que existe no Brasil e no mundo em termos de conceitos, trata dos intermediadores.

No tocante a tributação para as Pessoas Físicas, os conceitos e a tributação há melhor definição, incidindo sobre os ganhos – conforme respostas da RFB - IR sobre ganhos de capital, na forma da tabela de incidência vigente (até R\$ 5 MM 15%; até R\$ 10 MM 17,50%; até R\$ 30 MM 20%; e, acima de R\$ 30 MM 22,50%).

### **Estoques ou Intangível**

Em que pese parecer teórica a questão do entendimento dos criptoativos, ela é importante no sentido de ser possível definir a tributação à que se sujeitará a empresa que os comercializa, afinal, no Brasil, a atividade comercial é tributada diferentemente da atividade de investimento, bem como, diferente ainda da atividade de intermediação.

Mas, para a pessoa jurídica, ainda não houve uma análise profunda das autoridades fiscais, possibilitando um enquadramento perfeito da atividade.

O que existe é uma construção de pensamento a partir da IN 1888/2019 (Regula a prestação de informações relativas às operações com criptomoedas), da Lei 14478/2022 (Marco Legal das Criptomoedas) e dos pareceres de auditorias independentes, no sentido de que, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, é possível ou aconselhável, enquadrar os criptoativos, como Ativos Financeiros, Estoques ou Ativos Intangíveis.

# **TRIBUTÁRIO**

A RFB entende os criptoativos como Ativos Financeiros (Ofício Circular SEI nº. 4081/2020/ME) e indica ainda, que qualquer atividade relacionada à eles, implica no enquadramento como 'Exchange de Criptoativos (artigo 5, II da IN 1888/2019). Por outro lado, em 2018 a CVM havia esposado entendimento de que, criptoativos, não são Ativos Financeiros (Ofício Circular nº. 1/2018/CVM/SIN) e que o assunto demandaria mais estudo. As auditorias independentes (EY, KPMF, Deloitte e PwC), também não são uníssonas, entendem os criptoativos como Intangível ou Estoques, mas, descartam a classificação de Ativos Financeiros.

Em 2020, o IBGE classificou as atividades com criptoativos, na Seção de Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados (CNAE 66.19-3/99, com a descrição de 'serviços de cessão temporária (locação) de criptoativos' ou 'serviços de corretagem e custódia de criptoativos'), ou seja, só tratou da hipótese das atividades de locação, custódia ou intermediação, sem considerar a possibilidade comercial.

Ainda em 2020, a SEFAZ-SP se manifestou (RC 22841/2020) no sentido de que, 'as transações com criptomoedas, são meras transações financeiras', mesmo depois de ter afirmado que, 'não existe definição quanto a natureza jurídica delas'; assim, se por um lado, houve o entendimento de que, são transações financeiras, por outro, ficou claro que 'tais transações [comercialização] não representam operações de circulação e, nem tampouco, estão destinadas ao consumo/mercancia', o que retirou essa atividade do campo de incidência do ICMS.

Em meados de 2022, durante o 19º. Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, quando foi estudado o 'Reconhecimento Contábil dos Bitcoins', entendeu-se que, os investimentos em bitcoins (aqui como termo abrangente para moedas virtuais), possuem expectativa de benefícios econômicos futuros, portanto, atendendo a determinação do CPC 00, ou seja, confirmando que devem ser classificados como Ativos.

Partindo daí, foram analisadas várias opções de classificação e, concluiu-se que, dentre as opções apresentadas - até que sobrevenha uma regulamentação contábil específica - tais ativos, devem ser contabilizados como Estoques (CPC-16 ou IAS-2), caso tenham sido adquiridos para revenda, ou como Intangíveis (CPC-04 ou IAS-38), nos demais casos.

### **Tributação Federal**

Ainda que, diante de entendimento fiscal-tributário superficial por parte do governo, cientes de que o mercado é novo e, em completa ebulição, é importante buscarmos o 'fato jurídico tributável' e, diante dele, oferecermos a renda obtida à tributação.

Nesse contexto, a princípio, entendemos que a pessoa jurídica que se dedique a atividade comercial com criptoativos, estará sujeita à tributação, pelo faturamento (valor negociado). Na hipótese de, a pessoa jurídica investir em criptoativos, a tributação se dará sobre o ganho efetivo nas operações e, claro, em razão da volatilidade dos criptoativos, é importante analisar a opção pelo Lucro Real, afinal, nesse sistema, os eventuais prejuízos poderão ser compensados com eventuais lucros.

Nos mantemos atentos ainda, à tramitação perante o Congresso, de projetos de lei que buscam fazer com que os criptoativos sejam considerados valores mobiliários e, se vier regulamentação nesse sentido, as atividades com esses ativos passarão a ser reguladas pela CVM, impondo regras específicas de procedimentos e tributação.

Se você quiser saber mais a respeito das criptomoedas, bem como, da tributação incidente sobre elas, entre em contato conosco, nossos especialistas estão à disposição para esclarecer suas dúvidas.

Dr. Dário Letang Atua nas áreas de Direito Tributário, Empresarial e Societário. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito - EPD; MBA-Executivo pelo INSPER; Advogado e Contador.

### **LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS**

[www.letang.com.br](http://www.letang.com.br)

·Para saber mais a respeito desse e de outros assuntos, entre em contato conosco.

**O Letang Advogados mantém a análise crítica dos Atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando orientar as pessoas físicas e jurídicas no cumprimento da legislação aplicável.**

**(11) 2291-0285 / (11) 4521-2789**

**(11) 97574-0997**

**contato@letang-advogados.com.br**

**llnked.in/letangadvogados**

**facebook.com/letangadvogados**

**instagram.com/letang.advogados**

**www.letang.com.br**

